



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2013;
RECURSO ADMINISTRATIVO;
FANCAR DISTRIB.DE VEICULOS LTDA - RECORRENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: RECORRID.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Vistos etc...

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela empresa, **FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, em que se insurge contra o item 01 cod. 98847 do anexo I do Edital do Pregão Presencial n.º **032/2013** alegando, A Requerente teve sua proposta de preços desclassificada, sob a alegação seu produto está em desacordo com as especificação descritas no edital, quanto ao quesito “freio motor de cabeçote”, em seu recurso alegou o que segue:

“Conforme expresso na própria ata de julgamento das propostas, já houve manifestação verbal anterior, quanto a esta exigência ilegal e discriminatória, constante no anexo I, mesmo assim, mantiveram o ato discriminatório.

Esta exigência fere os princípios expressos na Lei 8.666, que regula os procedimentos licitatórios, conforme preceitua em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, exigir determinada característica, irrelevante a modificação da qualidade, segurança ou eficácia do produto, com o intuito específico de excluir aquele que não a possui, configurar-se-á o ato ilegal.”

É o relatório. Decido.

Inicialmente,

O recurso interposto, a meu ver seria intempestivo, pois a empresa **FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, deveria ter impugnado o edital de licitação, nos termos do item 15, especificamente o item 15.1 onde estipula o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, para que as partes solicitem esclarecimentos.

Desse contexto, a empresa **FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, participou do certame, apresentou documentos e proposta de preço, sendo desclassificada no item específico por estar em desacordo com edital, tudo conforme consignado na ata de fls. 151.

Observo ainda da ata de fls. 151, a alegação por parte da empresa **FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** de que o Sr. Secretário havia solicitado a retirada da exigência de “freio motor de cabeçote”, que consta no Anexo I do Edital (item relacionado, constante na linha “21”), e que o Sr. Pregoeiro explicou que não houve uma formalização por escrito por parte do Secretário, acerca do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Disso concluo que, a empresa FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA mesmo que formalmente, dentro do prazo que reza o item 15.1 do Edital, registrou seu manifesto, o que não foi atendido por fatos alheios à sua vontade.

O Artigo 3º das Lei n°.8.666/93 assim dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa pra a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto no §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesse contexto, a licitação constitui procedimento administrativo formal, em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), interessados que com ela queriam relacionar-se contratualmente. Deve garantir o princípio da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Permite a estipulação de exigências de qualificação técnica e econômica para selecionar aquele que, eficazmente, possa executar o contrato, mas somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CR/1988, art.37, XXI, parte final).

As exigências de habilitação devem restringir-se àquelas, exaustivamente, prevista nos arts. 28 a 31 da Lei n°8.666/1993, não sendo possível ampliá-las, em obediência ao texto da própria lei (art. 27, caput) e entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

À administração Pública é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições nos seus editais e convites que possam comprometer, restringir ou frustrar o seu caráter competitivo, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. No caso em tela, conforme entendimento da empresa que interpôs o Recurso, a exigência vedou a sua participação no certame.

Entendo aqui, que devemos observar os princípios da moralidade e o da probidade administrativa e para evitar que o processo restrinja a participação no certame do maior número de empresas interessadas, é que embasado nos princípios aqui elencados que deve a administração pública, receber o recurso e no mérito negar seguimento ao mesmo, com o seu indeferimento, pelas razões aqui expostas.

ANTE O EXPOSTO, em face dos argumentos e fundamentos registrados nas linhas acima, entendo que o recurso administrativo interposto pela empresa **RECORRENTE, FANCAR DISTRIB. DE VEICULOS LTDA**, deve ser totalmente **IMPROVIDO**.

Porquanto em razão a observância da ampliação da concorrência no certame licitatório, **decido pelo cancelamento do item 01 cod. 98847 do anexo I**, do presente edital mantidas as demais deliberações constantes na ata da Sessão do Pregão Presencial n.º **032/2013**, e, em cumprimento ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

art. 109, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, faço remessa destes autos ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para Julgamento.

Registre-se.
Publique-se.
Notifique-se.

Juína-MT, 14 de Junho de 2013.

Antonio Francisco do Nascimento
Pregoeiro
Poder Executivo – Juína-MT